

Artigo

O direito das pessoas com deficiência: a possibilidade de redução de jornada de trabalho no contexto da polícia militar do Rio Grande do Norte

The right of people with disabilities: the possibility of reducing working hours in the context of the military police of Rio Grande do Norte

Liliane Azevedo Rodrigues¹ e Leonardo Oliveira Freire²

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Oficial do Quadro de Apoio à Saúde da PMRN, Natal, Rio Grande do Norte. E-mail: liliane.azevedo.244@gmail.com.

²Doutor em Filosofia do Direito, Professor Adjunto do Curso de Direito, DEPRO- Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Major QOPM, Chefe da Seção Jurídica da Diretoria de Proteção Social da PMRN. E-mail:freiredireitos@gmail.com.

Resumo: O trabalho analisa a concessão do direito à redução da carga horária para policiais militares da PMRN com dependentes com deficiência. Mediante pesquisa qualitativa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, examina-se o conceito de pessoa com deficiência, a evolução de seus direitos e a aplicação da jornada reduzida no serviço público. São analisadas decisões do Tribunal de Justiça do RN, apontando divergência de entendimentos. Conclui-se que a regulamentação institucional influencia as decisões judiciais, corroborando a sua importância. O estudo, embora sob o enfoque da PMRN, oferece potencial contribuição teórica para as instituições militares e a inclusão das pessoas com deficiência no Brasil.

Palavras-chave: Redução de Carga Horária. Pessoa com Deficiência. Polícia Militar.

Abstract: This paper analyzes the granting of the right to reduced working hours for military police officers of the PMRN with dependents with disabilities. Through qualitative bibliographic, legislative and jurisprudential research, the concept of a person with a disability, the evolution of their rights and the application of reduced working hours in the public service are examined. Decisions of the Court of Justice of RN are analyzed, pointing out divergences in understandings. It is concluded that institutional regulation influences judicial decisions, corroborating its importance. The study, although under the scope of the PMRN, offers a potential theoretical contribution to military institutions and the inclusion of people with disabilities in Brazil.

Keywords: Reduction of Working Hours; Person with Disabilities; Military Police.

1 Introdução

O Direito das Pessoas com Deficiência (PCD) é uma pauta alicerçada em muitas lutas históricas e sociais. Esse direito remete ao paradigma de evolução dos direitos humanos, especialmente em relação às grandes conquistas que se forjaram na modernidade a partir do pensamento iluminista, mas que somente alcançaram as pessoas com deficiência muito tardiamente, a partir do século XX, considerando sobretudo a evolução dos direitos humanos após a segunda guerra mundial.

Segundo dados do IBGE do censo de 2022, cerca de 18,9 milhões de pessoas, ou 8,9% do total, possuem algum tipo de deficiência no Brasil, ¹o que revela a necessidade de planejamento para responder às demandas decorrentes. Diante disso, percebe-se uma evolução gradativa, no tocante às normas, políticas públicas e em recentes decisões do Poder Judiciário, demonstrando o reconhecimento de tais pessoas como sujeitos de direitos, acompanhadas de uma maior valoração do ser humano. Apesar disso, ainda há dificuldades para promover a inclusão social dessa parcela da população.

É válido ressaltar que a aplicação da lei, em conformidade com os preceitos constitucionais, ainda parece ser uma tarefa desafiadora para determinados tribunais estaduais do Brasil. É o caso do direito à redução de carga horária sem prejuízo dos vencimentos e independentemente de compensação para servidores que tenham filho ou dependente com deficiência, objeto deste estudo, motivado a partir do trabalho realizado na Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Rio Grande do Norte, considerando o aumento recente dessas demandas por parte dos policiais militares.

Discutir o direito à redução de carga horária para policiais militares com dependentes com deficiência é um tema relevante porque aborda não apenas os direitos das pessoas com deficiência, mas também dos próprios agentes de segurança. Esses profissionais desempenham uma atividade que exige um elevado desempenho físico e emocional e que

¹Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Gov.br, 2024. Disponível em : <[Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC — Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania \(www.gov.br\)](https://www.gov.br/brasil/pt/assuntos/186-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia)> Acesso em 31 de julho de 2024.

possuem especificidades próprias, pertinentes a Segurança Pública. Assim, garantir-lhes uma jornada reduzida em casos de necessidade especial é uma forma de assegurar que possam exercer suas atividades profissionais sem prejudicar a assistência e o cuidado dedicado aos dependentes.

Além disso, parte-se do pressuposto que o apoio aos familiares com deficiência é uma forma de garantir a observância aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, proteção à infância e igualdade material. Em casos como no Transtorno do Espectro Autista, por exemplo, há peculiaridades com relação ao desenvolvimento da pessoa com essa condição, que implica uma maior interdependência com seus cuidadores. Ademais, quando confirmado o diagnóstico, é necessário que o tratamento seja iniciado o mais breve possível, minimizando assim as consequências negativas ao desenvolvimento da criança.

Desse modo, a redução da carga horária possibilitaria aos policiais militares o acompanhamento em consultas médicas, terapias e outras necessidades específicas dos dependentes, contribuindo para o seu desenvolvimento integral e bem-estar. Tal medida viabilizaria a esse público o acesso ao direito à Saúde, preconizado pela Constituição Federal, em seu art. 6º, bem como o atendimento de suas demandas com o suporte necessário, protegendo-os da negligência, conforme art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

2 Metodologia

Para realizar tal estudo, foram definidos como objetivo geral: investigar, do ponto de vista jurídico, sobre a possibilidade de concessão de redução de carga horária aos Policiais Militares do Rio Grande do Norte, cujos dependentes possuem alguma deficiência, sem redução salarial e sem a necessidade de compensação. Como objetivos específicos: realizar uma pesquisa exploratória, relativa a legislação aplicável às pessoas com deficiência no Brasil e no âmbito da PMRN; investigar sobre o direito à redução da jornada laboral nesse contexto; pesquisar julgados no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte referentes ao tema, envolvendo demandas dos policiais militares estaduais.

Para responder tais questionamentos, utilizou-se, uma abordagem qualitativa, através da pesquisa bibliográfica e legislativa. Também será realizada pesquisa qualitativa através de julgados selecionados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, pelo período compreendido entre maio de 2023 e maio de 2025, referentes à aplicação de normas de redução de carga horária para policiais militares responsáveis por pessoas com deficiência. Ademais, buscou-se verificar os principais argumentos utilizados pelo Poder Judiciário para justificar a concessão ou não do benefício. Dessa forma, pretende-se apontar possíveis acertos e lacunas quanto à questão principal apresentada, considerando a busca pela efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

3 Resultados e Discussão

3.1 Legislação aplicável às pessoas com deficiência

O ponto de partida para os avanços quanto a essa efetivação foi a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a partir da qual o direito internacional voltou-se ao reconhecimento da dignidade humana, de modo que legislações de todo o mundo passaram a se dedicar à criação de mecanismos de defesa para colocá-la em prática. (BEGALLI, 2013, p. 377).

No tocante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil, a DUDH não surtiu efeito de imediato. A partir dos anos 70, segundo Resende (2016, p.12), o Movimento das Pessoas com Deficiência, conectado a outros movimentos científicos e sociais no mundo, começa a questionar o paradigma mecanicista da medicina e o caritativo. Segundo Piovesan (2016, p. 485), a proteção jurídica às pessoas com deficiência surgiu, pela primeira vez, com a Emenda Constitucional n. 12, em 1978, porém, foi só a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que emergiu um novo panorama jurídico nacional, no que diz respeito à proteção da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país, objetivando resgatar, entre outros aspectos, os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. Nesse sentido, além de comprometer-se com os princípios trazidos pelos documentos internacionais sobre os direitos humanos, a nova Carta Constitucional também estabelece diretrizes referentes aos direitos de minorias e grupos vulneráveis, entre estes, as pessoas com deficiência. Assim, a inserção dos direitos das PCD no conjunto dos direitos humanos, apontada por Fernandes e Moreira (2014, p. 51), visa garantir o exercício de direitos considerados universais, inerentes ao ser humano.

O artigo 5º, § 2º, da CF, dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Assim, considera-se que a constituição não apresenta um rol taxativo de direitos, havendo dois “blocos” de direitos fundamentais. O primeiro é o dos direitos “expressamente positivados”, a saber: a) os direitos previstos no Título II da CF, que são os direitos fundamentais; b) os direitos dispersos ao longo do texto constitucional; c) os direitos expressamente enunciados nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. O segundo bloco é o dos direitos implícitos ou implicitamente positivados, concernentes a posições jurídicas fundamentais não diretamente expressas no texto constitucional, mas passíveis de ser deduzidas de um ou mais direitos (e mesmo princípios) expressamente consagrados, em geral mediante a reconstrução hermenêutica do âmbito de proteção de um determinado direito. (SARLET, 2018, p. 280)

Segundo Luís Roberto Barroso (2020, p.74), o Estado Constitucional, fundamentado na Constituição, tem como um dos pilares o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, enquanto tal, representa fonte direta de direitos e deveres. Assim, a natureza desse princípio possibilita o fortalecimento dos imperativos morais no âmbito do

direito, direcionando sua prática ao interesse coletivo e aos bens jurídicos coletivos relevantes, favorecendo o equilíbrio e o bem-estar social. Para tanto, considera uma moralidade crítica na qual a pessoa humana seja considerada como fim da ordem jurídica. (SARMENTO, 2019, p.92).

Em 1989, foi promulgada a Lei n. 7.853, versando sobre “o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas [...]” Em 1999, essa Lei foi regulamentada pelo Decreto n. 3.298, sendo reformulado pelo Decreto n. 5.296 de 2004. (MARTINI, KAZMIERCZAK E DANTAS, A., 2023, p.312).

Já em 2007, conforme os referidos autores, foi instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência², trazendo diversos mecanismos de proteção. O documento foi subscrito pelo Brasil no ano de 2009, por meio do Decreto n. 6.949, possuindo, assim, força normativa equivalente à Emenda Constitucional, nos termos do art. 5º, LXXVIII, §3º, CF. Dentre suas disposições, ressalte-se o art. 5º, pois, nele, cria-se o instituto da “adaptação razoável”, de modo a promover a igualdade e eliminar a discriminação. Tal expressão significa as modificações e ajustes necessários que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

A Convenção apresenta como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). No Preâmbulo (item X), o Tratado estabelece que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber, além da proteção de todos, a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência.

Em 2015, foi promulgada a Lei n. 13.146, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esta trouxe modificações significativas, inclusive alterando dispositivos de outras normas, como o Código Civil, além de instituir novos direitos. Baseando-se na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência de 2006, o Estatuto é dividido em três partes: direitos fundamentais da pessoa com deficiência, acessibilidade a ciência e tecnologia e acesso à justiça e punições relacionadas a atitudes de discriminação. (SILVA e ANDRIGHETO, 2022, p.67). Entre os direitos elencados estão a igualdade e não discriminação, atendimento prioritário, direito à vida, à habilitação e reabilitação (art.14), à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho, entre outros.

No tocante à proteção destinada especificamente às pessoas com transtorno do espectro autista, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, sendo, portanto, aplicáveis a estes a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. No âmbito do Rio Grande do Norte, há a Lei Estadual nº 10.987, de 21 de setembro de 2021.³

Diante disso, conclui-se que, a despeito da previsão no ordenamento jurídico brasileiro de normas direcionadas especificamente para as pessoas com deficiência, para a sua concretização, especialmente quando se busca a atuação desse indivíduo na sociedade, é necessário o apoio e cuidado dos familiares. Nesse sentido, o art. 8 do Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe à família o dever prioritário de assegurar a efetivação dos direitos do indivíduo com deficiência. Desse modo, o responsável pelos cuidados de um dependente com deficiência também demanda atenção legislativa e jurídica para viabilização de suas necessidades específicas. (JUCAR & SANTOS, 2023, p.822).

3.2 Considerações sobre o conceito de pessoa com deficiência

Historicamente, a deficiência foi compreendida a partir do paradigma biomédico, que a entendia como um problema individual, apontando uma relação de causalidade entre lesão e deficiência. Esse modelo predominou até 1970 nos Estados Unidos e no Reino Unido e considerava a deficiência como um campo restrito aos saberes médicos, psicológicos e de reabilitação. Porém, o caráter reduutivo levou ao questionamento desse modelo, enfatizando-se a deficiência enquanto forma de exclusão social e como um campo que inclui ações políticas e de intervenção do Estado, além dos saberes biomédicos. O modelo social de compreensão da deficiência foi criado nesse contexto e a entende como um “[...] conceito complexo que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa deficiente”. (DINIZ, 2007, p. 15)

Mello e Nuernberg (2012, p. 636) reiteram essa compreensão e reforçam que a deficiência é constituinte da condição humana:

Como um processo que não se encerra no corpo, mas na produção social e cultural que define determinadas variações corporais como inferiores, incompletas ou passíveis de

²BRASIL. Decreto-Lei nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm>. Acesso em: 04 de junho 2025.

³Lei Estadual nº 10.987, de 21 de setembro de 2021, estabelece as diretrizes para a política estadual de proteção dos direitos da pessoa com TEA.

reparação/reabilitação quando situadas em relação à corponormatividade, isto é, aos padrões hegemônicos funcionais/corporais.

Eles ressaltam que é fundamental, no escopo do modelo social, entender a deficiência como resultante de interações pessoais, ambientais e sociais da pessoa com o seu entorno, negando a vinculação corpo deficiente – opressão e a transfere para a estrutura social, que se mostra incapaz de responder a toda a diversidade. O modelo avança ao promover as pessoas com deficiência à condição de sujeitos de direitos.

Esse modelo social pode ser descrito a partir de duas gerações. A primeira defende, entre outras questões, que a eliminação de barreiras pode proporcionar independência às pessoas com deficiência. Em concordância com tal perspectiva converge o conceito de deficiência apresentado pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 1º: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. Logo, o ambiente em que o indivíduo vive pode ser causa ou fator de agravamento da deficiência, compreendida enquanto uma construção biopsicossocial, ressaltando a necessidade de adaptação da sociedade, por meio da minimização de barreiras físicas, atitudinais, programáticas, entre outras, conforme Sasaki (1997, p. 23).

A segunda geração do modelo social, influenciada por mulheres deficientes ou cuidadoras de deficientes e pelas críticas feministas produzidas nas décadas de 1990 e 2000, confere espaço para temas como o cuidado, a dor, a lesão, a dependência e a interdependência. Elas trouxeram para o debate a questão de “corpos temporariamente não deficientes”, ampliando o conceito de deficiência para situações de envelhecimento e de doenças crônicas. As feministas apontaram ainda a convergência de outras variáveis de desigualdade, que se somam à deficiência, como raça, gênero, orientação sexual ou idade, revelando a interseção entre essas variáveis (DINIZ, 2007, p. 27). Por exemplo, uma criança com deficiência pode colocá-la em uma posição ainda mais vulnerável. Nesse contexto, o direito ao cuidado busca reconhecer e abordar essas interseções para garantir que as políticas e ações do Estado sejam inclusivas e atendam às necessidades específicas de minorias.

Além disso, a construção de uma sociedade mais equitativa e inclusiva depende do reconhecimento e da valorização do trabalho de cuidado. Este abrange práticas e atitudes voltadas para a promoção do bem-estar integral de indivíduos, englobando dimensões físicas, emocionais e sociais, além de uma dimensão ética e relacional profunda, fundada na empatia e responsabilidade mútua. Porém, frequentemente está associado a sobrecarga de quem cuida e invisibilidade. Dessa forma, é necessário o reconhecimento do cuidado como elemento essencial para a reprodução social e como direito humano básico, devendo ser compartilhada sua responsabilidade entre indivíduo, sociedade e Estado. (MARINHEIRO, 2025, P. 5)

Do ponto de vista jurídico, o cuidado é formalmente reconhecido como um direito fundamental tanto pela Constituição Federal de 1988 quanto pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). (MARINHEIRO, 2025, P. 5) Enquanto tal, pode ser considerado oriundo de um compromisso ético da sociedade e da hermenêutica jurídica. Apesar dessas disposições normativas, ainda há lacunas na direção à concretização de um modelo coletivo de cuidado, sendo necessário estabelecer práticas que proporcionem esse suporte, o que exige monitoramento periódico da efetividade e adequação das ações sociais, políticas e leis existentes. (BURMANN e CUSTÓDIO, 2025, p.232).

No contexto em análise, pode-se afirmar que as mudanças legislativas, quando bem estruturadas, são uma forma de minimizar as dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência e seus cuidadores, proporcionando o acesso à justiça e equidade. Uma medida estatal para viabilizar esse direito é a própria redução de carga horária sem impacto no salário, de modo a proporcionar o equilíbrio entre o trabalho formal e as obrigações de cuidado para os cuidadores.

3.3 O direito à redução de carga horária e o contexto dos policiais militares da PMRN

Existe no âmbito federal, a Lei nº 13.370/16 que, ao alterar o §3º do art. 98 da Lei 8.112/90, estendeu o direito de jornada de trabalho reduzida aos servidores que possuam cônjuge, filho ou dependente com deficiência, independente de compensação de jornada:

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.(...)

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10/12/1.997) extensivas ao que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (grifo nosso) Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, determinou a aplicação analógica do referido dispositivo legal aos servidores públicos estaduais e municipais:

De acordo com o Recurso Extraordinário 1.237.867/SP⁴, aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/90. Portanto, nas situações envolvendo servidores

⁴ STF. RE 1.237.867/SP. Pleno. Rel Min. Ricardo Lewandowski. j. 16/12/2022. (Repercussão Geral —Tema 1.097) (Info 1080)

estaduais devem ser consideradas tais disposições, haja vista a obediência que a administração deve ter aos princípios constitucionais da dignidade da Pessoa Humana, da proteção integral da criança e adolescente e, ainda, ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal, impondo-se isonomia entre os servidores federais, estaduais e municipais.

Importante observar que, conforme o Recurso Extraordinário mencionado, a redução da jornada de trabalho tem embasamento também nos artigos 1º, inciso III, c/c art. 6º e 227 da Constituição Federal, bem como nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Decreto Federal nº 6.949 de 25/08/2009).

Ainda conforme a CDPD, os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não pode ser justificativa para o não reconhecimento, devido a elas e aos seus genitores, do direito à dignidade da pessoa humana e do direito à saúde. A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estadual e municipal for omissa em relação à redução de carga horária sem decréscimo remuneratório para o cuidado de filho com deficiência. Considerando o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.

Sob a relatoria do então Ministro Ricardo Lewandowski, o voto reforça sobre a importância da presença dos pais, sobretudo da figura materna, na vida do filho com deficiência, tendo em vista o seu pleno desenvolvimento e o acesso aos cuidados necessários. Ademais, a Corte destacou que é também uma obrigação do Estado, viabilizar a paternidade atípica. Dessa forma, se a omissão do Poder Público indiretamente afeta a criança ou a pessoa com deficiência, sendo prejudicadas pela dificuldade de realizar o tratamento necessário, há uma afronta à Constituição da República. Assim, essa inércia estatal ocasiona aos genitores da criança sofrimento decorrente de sobrecarga desumana e ainda a impossibilita o exercício da paternidade atípica em condições de igualdade com os outros pais e mães da sociedade.

O Projeto de Lei 564/24, em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe a concessão de carga horária reduzida aos militares estaduais que possuem cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem impacto na remuneração, mediante comprovação da necessidade por meio de uma junta médica. Os entes federativos terão a responsabilidade de regulamentar a medida para garantir a efetiva aplicação. A proposta visa modificar a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Atualmente, pela via judicial, a norma aplicável aos servidores estaduais pode ser estendida aos militares estaduais, quando não há regulamentação no âmbito da Instituição Policial Militar, a depender do entendimento dos magistrados. Mas se já houver regulamentação na Corporação, os militares estaduais poderão requerer, administrativamente, a sua aplicação. A título exemplificativo, pode-se citar, no Nordeste, a presença de Portarias/Leis Regulamentando a referida concessão nas Polícias Militares dos estados da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Piauí e Ceará. A construção de uma normativa dessa natureza é o ponto de partida para que as demandas sejam solucionadas em nível institucional, em conformidade com as especificidades do serviço militar, de forma a não o prejudicar.

Corroborando tal medida, podem ser mencionadas as legislações e políticas públicas que reconhecem a importância de oferecer condições humanizadas de trabalho para os militares, conforme destacado por Bozzi e Frezato, (2023, p.4). A Lei Federal nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), no Capítulo VII - “Da Capacitação e da Valorização do Profissional em Segurança Pública e Defesa Social”, em sua Seção II institui o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida), e no Art. 42-A § 2º apresenta diretrizes, entre as quais vale ressaltar:

- XI - desenvolvimento de ações integradas de assistência social e promoção da saúde mental de forma preventiva e inclusiva para a família;
- XIII - incentivo ao estabelecimento de carga horária de trabalho humanizada;

No que diz respeito ao regime jurídico dos militares do Estado do RN inexistente previsão normativa disciplinando a possibilidade da redução da jornada de serviço do militar estadual responsável legal por pessoa com deficiência submetida a tratamento especializado, que também requeira atenção permanente e cuidados especiais para as atividades da vida diária, consoante ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, no bojo do PAE n. 01559500-000.000404/2022-13.⁵

Ainda com relação aos Militares do RN, as diretrizes assistenciais constituintes do seu Sistema de Proteção Social (SPSM/RN), previstas nos incisos V e IX do art. 22 da Lei Complementar nº 692, de 28 de dezembro de 2022,

⁵ Parecer nº 220/2023/PGE – PAD/PGE – GPGEA/PGE – de 25.05.2023, aprovado em 05.06.2023 pela Subprocuradora-Geral Consultiva

orientam o cuidado à pessoa com deficiência pertencente às Corporações Militares Estaduais e o acompanhamento social dos militares estaduais e de seus familiares em situações especiais.⁶

Partindo do cenário supracitado e do aumento crescente de demandas judiciais dos policiais militares, em busca desse benefício, foi implementada a Portaria 089/CG/PMRN⁷, publicada em 23/02/2024, instituindo o regime especial de trabalho. Busca-se, então, compreender, pela ótica do Poder Judiciário local, como está ocorrendo na prática a resposta a essas demandas de redução de jornada laboral realizadas por policiais militares do Estado do Rio Grande do Norte.

3. 4 A pesquisa de jurisprudência

De acordo com a pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, no período de maio de 2023 a maio de 2025, foram localizados 16 processos, referentes a 11 demandas judiciais para que seja reconhecido o direito à redução de carga horária sem a proporcional redução dos vencimentos ou necessidade de compensação, para policiais militares do Rio Grande do Norte, cujos dependentes possuem alguma deficiência. A deficiência predominante foi o Transtorno do Espectro Autista.

Foram identificadas 4 negativas pelos seguintes motivos: ausência de especificação sobre a necessidade de acompanhamento nos tratamentos multidisciplinares, por meio da produção de provas; ausência de provas que evidenciem a necessidade, mediante requisitos da Portaria 089/CG/PMRN, publicada em 23/02/2024; necessidade de regulamentação pertinente a categoria policial militar; ausência de demonstração da efetiva necessidade de redução da carga horária, visto que o policial teria carga horária de 24h de trabalho seguidas de 72h de inatividade.

3.5 As interpretações desfavoráveis

Para os magistrados que justificam a negativa com base na legalidade estrita, prevalece o entendimento de que os entes federativos são reservados a autonomia de legislar conforme sua realidade política local, com base no disposto no art. 18 da CF. A aplicação de outro dispositivo, de abrangência estadual ou federal, utilizando analogia, como espécie integrativa da interpretação jurídica, decorrente do artigo 4º da LINDB 1, representaria uma invasão à esfera de atuação do Legislativo. A fim de exemplificar tais posicionamentos, tem-se o seguinte julgado do Tribunal do Rio Grande do Norte:

Nesse contexto, ao contrário do que fora alegado na petição inicial, é de se entender que a Administração Pública agiu corretamente ao indeferir o pedido na esfera administrativa, diante da ausência de previsão legal na Lei Estadual nº. 4.630/76 que assegure ao requerente o direito à redução de jornada (horário especial) para acompanhamento do tratamento de seu filho, o qual fora diagnosticado como portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA. Com efeito, importa sublinhar que a Administração Pública, no exercício de sua atividade, está vinculada ao princípio da legalidade estrita, de modo que o agente público somente poderá atuar nos estritos limites da norma, sendo-lhe vedado conferir interpretação restritiva ou ampliativa sem autorização legal.⁸

Ainda em concordância com esse posicionamento, tem-se o seguinte trecho extraído de decisão do Tribunal mencionado:

Sabe-se que o atuar da Administração Pública é regido pelo princípio da legalidade, de modo que ao administrador só é dado agir em conformidade com o que preceitua a legislação. Para que o alegado direito ora requerido, merecesse amparo de maneira liminar, necessária a verificação da existência de norma prevendo a possibilidade de redução da carga horária em benefício dos servidores militares estaduais, tal qual ocorre com os servidores públicos civis.⁹

Percebe-se, assim, a manutenção de uma visão legalista, mesmo que isso signifique não prestar uma efetiva resposta jurisdicional e que essa omissão pode representar uma discriminação negativa de estados e municípios.

Vale salientar também um registro apontado no julgado em questão, que se refere à suposta impossibilidade de aplicação da LEI COMPLEMENTAR Nº 685, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021¹⁰, aplicada aos servidores públicos civis do Estado:

⁶RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 692, de 28 de dezembro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio Grande do Norte (SPSM/RN), altera as Leis Estaduais nº 4.533, de 18 de dezembro de 1975, e nº 4.630, de 16 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar Estadual nº 308, de 25 de outubro de 2005, e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado*. 29 dez.2021.

⁷ Portaria Normativa nº089/CG/PMRN, publicada em 23/02/2024. Dispõe sobre o regime especial de serviço no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte.

⁸ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Processo nº: 0803564-76.2022.8.20.5101. Relator: Luiz Cândido de Andrade Villaça. j. 19/09/2023.

⁹ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Processo nº: 0803564-76.2022.8.20.5101 Relator: José Vieira de Figueiredo Junior. j.09/08/2022.

¹⁰ RIO GRANDE DO NORTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 685. Altera os artigos 111 e 112 da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, para estender as hipóteses de ausência, bem como para conceder o direito a horário especial ao servidor público considerado pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, incluindo-se os responsáveis por pessoas com Transtorno

No caso citado, o autor é policial militar, já possuindo escala de jornada especial, em regime de plantões. O regramento legislativo apresentado pelo autor, qual seja, a LEI COMPLEMENTAR Nº 685, DE 08 DE SETEMBRO DE 2021, que promoveu alterações na Lei Complementar do Estado do Rio Grande do Norte nº 122/1994, que dispõe sobre o REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO, não pode ser aplicado ao autor, tendo em vista que é servidor militar e que possui regramento próprio. À luz do princípio da simetria, a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local, por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. Entretanto, não há regulamentação desse ato normativo, e, ainda, considera-se que a lei estadual anexada aos autos, apenas prevê uma possibilidade, não criando direito subjetivo nem vinculando a Administração.

Seguindo a mesma tendência, observa-se o trecho do julgado a seguir, que parte do pressuposto de que os policiais militares cumprem escala de serviço com certa flexibilidade diante da ausência de documentos comprobatórios da necessidade, não fariam *jus*, portanto, a redução de jornada:

Por fim, necessário destacar que, na espécie, que em regra os policiais militares trabalham em escala de serviço da unidade em que o autor exerce suas atribuições, a partir da qual é possível aferir que este trabalha em uma possível escala de 24h de trabalho seguida de 72h de inatividade, de modo que sequer restou demonstrada nos autos pela parte autora a efetiva necessidade de redução da jornada de trabalho do requerente para que possa acompanhar os infantes no respectivo tratamento multidisciplinar, sendo certo que tal ônus probatório lhe competia, na forma do art. 373, I, do CPC.¹¹

Constata-se assim, a importância de uma normativa específica para os militares estaduais, que respalde essa necessidade, a qual foi concretizada no âmbito da PMRN em 2024, mediante a Portaria Normativa nº089/CG/PMRN, publicada em 23/02/2024.

Em artigo oriundo da Polícia Militar do Paraná, consta a análise da aplicação de uma portaria regulamentando a concessão da redução de carga horária aos policiais militares desse estado. Um dos resultados demonstrados foi relativo à necessidade de alteração da carga horária dos militares, no caso destes cumprirem escalas de plantão, adaptando-as a uma jornada semanal diária, antes da concessão da redução de jornada de trabalho. (BOZZI E FREZATO, 2023, p.5). No caso da PMRN, em situação de normalidade pública, a escala de serviço padrão é de 24 horas de serviço por 72 horas de folga e podem ser realizadas adaptações nessa jornada, através de acordo prévio com o gestor.¹²

Outra fundamentação presente nas decisões consultadas no RN diz respeito à observância da discricionariedade da Administração Pública para decidir com base na conveniência e oportunidade, conforme a seguinte transcrição de trecho da decisão:

Isso porque, compulsando os autos do processo originário, percebo que ao ser intimado para manifestar-se sobre o pedido liminar, a parte ré noticiou a existência da Portaria Normativa nº 089/CG/PMRN, publicada em 23/02/2024, que dispõe sobre o regime especial de serviço no âmbito da Polícia Militar do Estado do RN e, analisando o referido dispositivo, observo que, até o momento, os autos carecem de elementos de prova que evidenciem o preenchimento dos requisitos apontados como necessários no normativo. Logo, não demonstrados, por ora, os requisitos impostos pela Administração Pública para fins de redução da carga horária de trabalho do agravante, não se mostra adequado ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, sem o amparo do contraditório e da ampla defesa.¹³

No caso em tela, verifica-se que o julgador optou por não interferir no mérito da Administração, por já existir uma normativa da Instituição a ser aplicada. No entanto, discute-se que nos processos em que se aborda matéria envolvendo direito fundamental, como é o caso, a Administração Pública está vinculada às políticas públicas constitucionais, não havendo, portanto, espaço para discricionariedade. Ao contrário disso, segundo Martini, Kazmierczak e Dantas (2023, p.318), os tribunais que se orientam por uma interpretação desfavorável à garantia de direito

do Espectro Autista (TEA), sem necessidade de exigência de compensação de horário e prejuízo da remuneração. *Diário Oficial do Estado*, Rio Grande do Norte, Nº 15.011, Data: 09 Set 2021, Págs. 01.

¹¹ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Processo nº 0851274-67.2023.8.20.5001. Juiz Relator: Sabrina Smith Chaves. j. 22/01/2025.

¹² Portaria Normativa nº089/CG/PMRN, publicada em 23/02/2024. Dispõe sobre o regime especial de serviço no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte

¹³ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº:0803762-22.2024.8.20.0000. Juiz Relator: José Conrado Filho. j. 08/04/2024.

constitucional não previsto na lei especial tendem a reforçar a retórica de que o Estado não deve se responsabilizar diante de problemas sociais, como o exposto.

Tal entendimento é exemplificado pela justificativa de Costa (2017, jusbrasil.com) que defende que a Administração Pública não deveria arcar com ônus imponderados para atender às necessidades de cidadãos em situações especiais. Essa postura, no entanto, é passível de críticas por representar uma deslegitimação dos princípios constitucionais e dos direitos humanos. O argumento de que efetivar direitos geraria gastos excessivos ao Estado coloca em risco a própria função estatal de garantir dignidade e bem-estar à população, estando na contramão da valorização da vida enquanto se coloca a favor da valorização do aspecto econômico. Por fim, o autor destaca que essa interpretação não é unânime, havendo posicionamentos mais favoráveis à aplicação de direitos constitucionais em contraposição a uma visão majoritariamente legalista.

3.6 As interpretações favoráveis

Como exemplo de argumentos favoráveis, foi extraído o seguinte trecho, que menciona a aplicabilidade de norma pertinente aos servidores civis do estado do Rio Grande do Norte aos policiais militares:

À luz do art. 112 da Lei Complementar Estadual nº 122/1994, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 685/2021, é concedido horário especial ao servidor público estadual que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, incluindo-se os responsáveis por pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), hipótese em que se concede horário especial de trabalho, independentemente de compensação, prejuízo de vencimentos, direitos e de vantagens, mas fica condicionada a concessão do benefício à apresentação de laudo pericial médico emitido pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do Estado ou de médico particular, quanto ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), normativa essa aplicável ao Policial Militar, por força do art. 141 da Lei nº 4.630/1976.

Nesse contexto, a observância de direito de cunho constitucional reflete a necessária ponderação judicial a partir do conjunto de normas e princípios que tratam a matéria, resolvendo a lide, mas não necessariamente desconsiderando a esfera legislativa. As jurisprudências que reconhecem o direito à redução de carga horária com a manutenção da remuneração integral, fundamentam-se no potencial normativo da Constituição Federal, da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Criança e do Adolescente (quando aplicável). Interpretações como essa alinham-se à perspectiva de que o Judiciário, enquanto intérprete das leis em sua essência, deve reconhecer os direitos e garantias das pessoas com deficiência, sobretudo, no que tange à igualdade material, não discriminação, direito ao pleno desenvolvimento e ao convívio familiar, amplamente assegurados pelos diplomas anteriormente citados. (MARTINI, KAZMIERCZAK E DANTAS, 2023, p.319).

Vale salientar que o próprio Direito Internacional estabelece que, em casos de dúvidas sobre determinada matéria envolvendo garantia individual, deve-se aplicar a norma mais favorável ao indivíduo. É o que aponta Ramos (2019, p. 141) ao afirmar que “para evitar a utilização de normas que estabeleçam menor proteção ao ser humano, consolidou-se, no Direito Internacional, o denominado ‘princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo’”. Ainda segundo Ramos, o próprio “art. 5º, §1º, da Constituição determina que ‘as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’, a qual deve ser estendida aos direitos previstos nos tratados de direitos humanos [...]”.

Partindo de tais fontes do Direito, argumentar em defesa da estrita legalidade para deixar de garantir norma de cunho autoaplicável acaba por revelar um Judiciário que enxerga a Constituição como um instrumento programático. No entanto, há que se admitir que a visão legalista decorre de uma interpretação do Direito, não devendo ser atribuído um caráter autoritário ao Judiciário. Para os julgadores que a adotam,

[...] a simples determinação rigorosa da conexão lógica dos signos que compõem a “obra sagrada” (Código) seria o suficiente para resolver o problema da interpretação do direito. Assim, conceitos como o de analogia e princípios gerais do direito devem ser encarados também nessa perspectiva de construção de um quadro conceitual rigoroso que representariam as hipóteses – extremamente excepcionais – de inadequação dos casos às hipóteses legislativas (STRECK, 2010, p. 161).

No caso da redução de carga horária sem o decréscimo do salário aos servidores públicos, pais de pessoa com deficiência, o conflito entre legalistas e garantistas aparentemente foi solucionado pelo Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2022, em decorrência do julgamento realizado no âmbito do Tema 1.097, citado anteriormente.

Com relação aos policiais militares o que se observa é uma não-uniformidade de tratamento com relação a categoria a que pertencem: militares estaduais, diferenciando-os dos servidores públicos, considerando o caráter peculiar de suas atribuições. Em voto na ADI n. 5039/RO o Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal concluiu que, após as alterações providas pelas EC n. 03/93 e 18/98, o constituinte derivado separou às categorias de servidores, passando a tratar os servidores públicos na Seção II, e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, na

seção III, art. 42, da CF/88. Nos arts. 22, XXI, e 42, §1º, da Constituição Federal, demonstra-se que os militares dos Estados, são regidos por meio de legislações específicas, não se aplicando a estes as mesmas normas às quais estão submetidos aos servidores públicos, com exceção das autorizações constantes no art. 42, §1º, do próprio diploma constitucional.

Diante disso, conclui-se que, para promover a igualdade e não discriminação, é fundamental que o Supremo Tribunal Federal direcione o Poder Judiciário para interpretar de acordo com a Constituição Federal. Por fim, quanto ao reconhecimento do direito à jornada especial a policiais militares cujos dependentes possuem deficiência, a expectativa é que, mediante a aplicação da Portaria Normativa e entendimento jurisprudencial mais recente, posteriormente, predomine maior segurança jurídica.

4 Considerações Finais

Partindo do exposto, percebe-se que a regulamentação específica para a redução da carga horária dos policiais militares com dependentes com deficiência, faz-se pertinente tendo em vista que estes profissionais enfrentam alguns desafios ao conciliar seu trabalho com o cuidado direcionado a esses familiares. Tal medida possibilita que os policiais acompanhem o tratamento de seus dependentes sem comprometer sua atuação profissional. Essa iniciativa também reflete um avanço na valorização dos profissionais de segurança, em consonância com o que está previsto na Política Nacional de Segurança Pública.

Além disso, a partir do estudo de decisões judiciais e de legislações direcionadas a esse público, verifica-se um crescente reconhecimento de que a adaptação das condições de trabalho sem prejuízo salarial é essencial para garantir um suporte adequado às famílias, inclusive financeiro, e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Percebe-se uma mudança nos julgamentos em relação à concessão de redução de carga horária para policiais militares após a implementação da Portaria Normativa 089-CG-PMRN, quando esta é mencionada pelo requerente. Isso reflete a necessidade de uma maior divulgação, o que evitaria a necessidade de judicialização das demandas. Por outro lado, percebe-se que as interpretações favoráveis aos militares são resultado de conquistas as quais, por sua vez, são consequência da aplicação da legislação internacional, nacional e estadual e, quando na sua ausência, da interpretação compatível com a Constituição Federal.

Observa-se ainda a importância da realização de Ações de Capacitação e Conscientização em relação ao tema possibilitando a divulgação dos direitos das pessoas com deficiência e os recursos disponíveis para garantir o seu acesso, em âmbito institucional. Este é um passo importante na concretização de direitos, mas importa destacar a necessidade de construir uma cultura institucional que esteja receptiva aos valores disseminados. A reflexão de que as pessoas com deficiência possuem direito ao cuidado reforça ainda a concepção de que a condição de cuidador ou pessoa que necessita de cuidados é algo com que todos teremos de lidar em algum momento, o que nos aproxima de forma empática a esses sujeitos que em alguns casos vivenciam essa condição de forma permanente. Por fim, sugere-se o desenvolvimento de um estudo analisando mais especificamente os resultados obtidos com a aplicação da portaria e sua efetividade no âmbito da Corporação.

Referências

ANDRIGHETTO, Aline; SOUZA, Laura dos Santos Silva. A Aplicabilidade das normas brasileiras para pessoas com deficiência e proteção à família: busca incessante pelo cumprimento de direitos. **Revista Direitos Humanos & Sociedade**, v. 5, n. 1, p.56-82., 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/dirhumanos/article/view/7868>>. Acesso em: 15 fev. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília -DF: Diário Oficial da União: 16.07.1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 04. nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.112**, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília – DF: Diário Oficial da União: 19.04.1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm>. Acesso em: 04. nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112764.htm>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.370, de 12 de dezembro de 2016.** Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre a jornada de trabalho para servidores públicos federais com dependente com deficiência. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13370-12-dezembro-2016-784017-norma-pl.html>>. Acesso em: 02. Jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que tratam da prioridade de atendimento e da promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm>. Acesso em: 2 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.659 de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 02 jul. 2025.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Aspectos relevantes sobre os direitos das pessoas com deficiência. In.: **Direito à diferença**: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. Coords.: JUBILUT, Liliana Lyra; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. São Paulo: Saraiva, p.377, 2013.

BOZZI, Brunno Martinez; FREZATTO, Luciano Roberto. Autismo e redução de carga horária na Polícia Militar do Paraná. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 4, n.11, p. e4114458, 2023. Disponível em: <<https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/4458>>. Acesso em: 06 jul. 2024.

BURMANN, Larissa Lauda; CUSTÓDIO, André Viana. Solidariedade e cuidado: desafios das políticas públicas para pessoas idosas no contexto nacional. **Revista Estudos Institucionais**, v. 11, p. 217-238, 2025. Disponível em: <<https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/862>>. Acesso em: 31 mar. 2025.

COSTA, Leonel. **Direito à redução de jornada de trabalho por servidor com familiar com deficiência.** In.: Jus.com.br. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/jurisprudencia/58122/direito-a-reducao-de-jornada-de-trabalho-por-servidor-com-familiar-com-deficiencia>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007.

FERNANDES, Fernanda Holanda.; MOREIRA, Thiago Oliveira. A nova definição constitucional de pessoa com deficiência produto do diálogo com o Direito Internacional e suas implicações no Ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. 2, n.1, p. 43-67, jan./jun., 2014.

JUCAR, Camilla Silva; SANTOS, Wenas Silva. A possibilidade da redução da jornada laboral do trabalhador celetista responsável por pessoa com deficiência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 2, p. 818-840, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8589>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

MARTINI, André; KAZMIERCZAK, Luis Fernando; RICCI DANTAS, Lucas Emanuel. Da convenção internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência ao tema 1.097 do STF: o direito à redução de carga horária ao servidor público com filho ou dependente com deficiência. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 309-326, jul./dez., 2023. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/22370>>. Acesso em: 06 jul. 2024.

MARINHEIRO, Joyce Ferreira. **Gênero, cuidado e deficiência:** o cuidado como um direito mínimo sob a perspectiva das mães cuidadoras de crianças com deficiência. 2025. 18f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/items/92e0effa-81f3-4c0a-bb66-71529fe981f4>>. Acesso em: 02 mai. 2025.

MELLO, Anahi Guedes; NUERNBERG, Adriano Henrique. Gênero e deficiência: intersecções e perspectivas. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 20, n. 3, p. 635-655, set./dez., 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. ed. 7. São Paulo: Saraiva, 2019.

RESENDE, Flávia Vieira de. **Direitos humanos e cidadania** - proteção, promoção e restauração dos direitos das pessoas com deficiência. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. Disponível em: <http://www.cei.mg.gov.br/images/Direitos_humanos/Cadernos_Direitos_Humanos/Livro10.pdf>. Acesso em 21 jun. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 564, de 2024**. Insere o inciso XXXVIII no art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das As Militares e dos Corpos de Bombeiros. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2393857&filename=Avulso%20PL%20564/2024>. Acesso em 11 de julho de 2024.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana:** conteúdo, trajetória e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 13ª ed., Livraria do Advogado Editora, 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

STRECK, Lenio. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista? **Revista NEJ** – Eletrônica. vol. 15. p. 158-173. 2010. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13028/7070_2308>. Acesso em: 04 jun. 2025.